



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

INDICAÇÃO
Nº 472/2003

ENCAMINHE-SE AO SENHOR
PREFEITO MUNICIPAL

Sala das Sessões, 04/11/03


PRESIDENTE

Considerando que o FUNDEF - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério é uma verba advinda do Governo Federal cuja destinação é o desenvolvimento do ensino municipal e a remuneração de seus professores;

Considerando que o Governo do Estado instituiu medida a fim de destinar parte desta verba para beneficiar os profissionais do ensino estadual público que se destacarem durante o ano docente;


Considerando que medida semelhante poderia ser aplicada no ensino público municipal propiciando um merecido incentivo a essa classe laboriosa que tanto se empenha para aumentar o padrão de qualidade de ensino;

Considerando que no ano passado o Senhor Secretário Municipal da Educação, Prof. Antonio Fernando Villas Bôas Cunha apresentou na Secretaria de Administração modelos de projeto de lei complementar que visam instituir Bônus Mérito e Bônus Gestão aos docentes do quadro do magistério do município de Pirassununga, no entanto, a então Administração Municipal não levou adiante os projetos;

Considerando o abaixo-assinado que segue em anexo a este cuja reivindicação é pela aprovação de referidos projetos de lei ora acostados;

Nestas condições e diante do alcance da matéria, **INDICO** ao Senhor Prefeito Municipal, pelos meios regimentais, verifique a possibilidade de apresentar nesta Casa de Leis projetos de leis que visam instituir bônus aos profissionais da rede municipal de ensino pelos motivos acima expostos.

Sala das Sessões, 04 de novembro de 2003.


Crisina Aparecida Batista
Vereadora



LEI COMPLEMENTAR n.º _____ de _____ / _____ /2002.

Institui Bônus Gestão aos integrantes do Quadro do Magistério do Município de Pirassununga em exercício nas funções que especifica e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Pirassununga faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º. - Fica concedido, nos termos da presente lei complementar, Bônus Gestão aos integrantes do Quadro do Magistério do Município de Pirassununga em exercício nas funções de Assistente de Direção e Encarregado de Setor II – Educação nas unidades e órgãos da estrutura básica da Secretaria Municipal de Educação.

Artigo 2º. - O Bônus Gestão constitui-se em uma vantagem pecuniária a ser concedida uma única vez, no corrente ano, aos servidores referidos no artigo 1º, vinculada diretamente à avaliação do desempenho apresentada pelo profissional, somada à aferição da frequência, durante o exercício de 2002, na forma a ser regulamentada.

Artigo 3º. - A concessão do Bônus de que trata esta lei complementar será devida ao servidor que:

- I - estiver em exercício, na data-base de 1.º de dezembro de 2002, em função do Quadro do Magistério; e
- II - contar com no mínimo 200 (duzentos) dias de exercício, na rede municipal de ensino, dos quais 180 (cento e oitenta) dias de exercício



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



consecutivos, em função, especificado no artigo 1.º, em período fixado em regulamento.

Artigo 4º. - O valor do Bônus Gestão assegurado aos integrantes que atenderem ao disposto nesta lei complementar será fixado a partir de R\$ 1000,00 (um mil reais).

Parágrafo único – O Bônus Gestão poderá corresponder a valores superiores ao estipulado no “caput”, fixados proporcionalmente ao número de pontos, aferidos na avaliação do desempenho e da frequência do servidor, conforme escala, na forma a ser regulamentada.

Artigo 5º. - É vedada a concessão do Bônus Gestão ao servidor que na data-base estiver afastado junto à unidade administrativa não pertencente à estrutura básica da Secretaria de Educação.

Artigo 6º. - O Bônus Gestão de que trata esta lei complementar será devido aos integrantes do Quadro do Magistério afastados e/ou designados junto aos órgãos da estrutura básica da Secretaria da Educação.

Artigo 7º. - A importância paga a título de Bônus Gestão não se incorpora aos vencimentos ou salários para nenhum efeito, e não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária, não incidindo sobre ela os descontos previdenciários e de assistência médica.

Artigo 8º. - Fica fixado em 1.º de dezembro de 2002 a data-base para consolidações de todas as situações funcionais e as ocorrências a serem consideradas para fins de concessão do Bônus Gestão, instituído pelo artigo 1.º desta lei complementar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



Artigo 9º. - O Poder Executivo regulamentará esta lei complementar no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua vigência.

Artigo 10 - As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar, de sua complementação e regulamentação, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, ficando o Prefeito Municipal autorizado a suplementá-las, se necessário, por Decreto.

Artigo 11 - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, ___ de _____ de 2002.

Justificativa

O projeto de Lei Complementar encaminhado a esta Casa se reveste de um significado especial.

A laboriosa classe do magistério público municipal merece o incentivo dessa administração e, com certeza a medida propiciará um maior empenho de todos na busca do aumento do padrão de qualidade de ensino.

Os professores, conscientes da importância de seu papel na formação de novas gerações, que amanhã estarão à frente dos destinos da Nação, não se deixam abater e prosseguem na incessante luta em prol da melhoria das condições de trabalho mais dignas para a categoria.

Ademais, pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF deverão ser utilizados pelos municípios para a remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público.

Esclareço ainda aos nobres edis que medida semelhante a esta já foi tomada pelo Governo Estadual ao instituir o Bônus Gestão às classes de suporte pedagógico (Supervisores de Ensino, Diretores de Escola, Coordenadores Pedagógicos, Assistentes de Diretor de Escola e Vice Diretores) e o Bônus Mérito às classes de Docentes do Quadro do Magistério.

Na certeza de poder contar com a compreensão dos integrantes deste Poder do alcance social da proposta ora apresentada, é que submeto o Projeto de Lei Complementar à apreciação e aprovação de VV. SSas.

RECEBI: 29 / 10 / 2002

Thais



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



LEI COMPLEMENTAR n.º _____ de _____ / _____ /2002.

*Institui Bônus Mérito aos docentes do
Quadro do Magistério do Município de
Pirassununga e dá outras providências.*

O Prefeito Municipal de Pirassununga faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º. - Fica instituído, nos termos da presente lei complementar, Bônus Mérito aos docentes em exercício nas unidades escolares e órgãos da estrutura básica da Secretaria Municipal de Educação.

Artigo 2º. - O Bônus Mérito constitui-se em uma vantagem pecuniária a ser concedida uma única vez, no corrente ano, aos docentes que esta lei complementar especifica, vinculada diretamente à avaliação do desempenho, apresentada pelo profissional, somada à aferição da frequência, durante o exercício de 2002, na forma a ser regulamentada.

Artigo 3º. - A concessão do Bônus de que trata esta lei complementar será devida ao servidor que:

- I - estiver em exercício, na data-base de 1.º de dezembro de 2002, na rede municipal de ensino; e
- II - contar com no mínimo 200 (duzentos) dias de exercício, consecutivos ou não, especificados no artigo 1.º, durante o ano de 2002, em período fixado em regulamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



Artigo 4º. - O valor do Bônus Mérito assegurado aos integrantes do Quadro do Magistério que atenderem ao disposto no artigo 3.º desta lei complementar será fixado a partir de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pelo cumprimento da carga horária de 30 (trinta) horas semanais.

§1.º - A retribuição pecuniária a que fará jus o servidor, devida pelo Bônus Mérito poderá corresponder a valores variáveis ao estipulado no "caput", fixados proporcionalmente ao número de pontos, aferidos na avaliação do desempenho e da frequência individual, conforme escala fixada, na forma a ser regulamentada.

§2.º - Em qualquer das hipóteses previstas neste artigo, o valor do Bônus Mérito será sempre proporcional à carga horária cumprida pelo docente na data-base, bem como ao total de dias efetivamente cumpridos.

Artigo 5º. - É vedada a concessão do Bônus Mérito ao docente que na data-base estiver afastado junto à unidade administrativa não pertencente à estrutura básica da Secretaria de Educação.

Parágrafo único – Aos docentes afastados junto ao Programa de Ação de Parceria Educacional Estado-Município, bem como junto às entidades de classe, será concedido o valor mínimo fixado na escala estabelecida para a concessão do Bônus:

Artigo 6º. - O Bônus Mérito de que trata esta lei complementar será devido aos integrantes do Quadro do Magistério afastados e/ou designados junto aos órgãos da estrutura básica da Secretaria da Educação.

Artigo 7º. - Não se aplicam os dispositivos desta lei complementar aos docentes estagiários.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



Artigo 8º. - Fica vedada a percepção cumulativa do Bônus Mérito e Bônus Gestão, exceto nas acumulações permitidas em lei.

Artigo 9º. - O Bônus Mérito não se incorpora aos vencimentos ou salários para nenhum efeito e sobre ele não incidirão vantagens de qualquer natureza, bem como os descontos previdenciários e de assistência médica ao servidor público municipal.

Artigo 10 – Para efeitos desta lei complementar considera-se a data-base de 1º de dezembro de 2002 para consolidar todas as situações funcionais e as ocorrências a serem consideradas.

Artigo 11 - O Poder Executivo regulamentará esta lei complementar no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua vigência.

Artigo 12 - As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar, de sua complementação e regulamentação, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, ficando o Prefeito Municipal autorizado a suplementá-las, se necessário, por Decreto.

Artigo 13 - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, ___ de _____ de 2002.

Justificativa

O projeto de Lei Complementar encaminhado a esta Casa se reveste de um significado especial.

A laboriosa classe do magistério público municipal merece o incentivo dessa administração e, com certeza a medida propiciará um maior empenho de todos na busca do aumento do padrão de qualidade de ensino.

Os professores, conscientes da importância de seu papel na formação de novas gerações, que amanhã estarão à frente dos destinos da Nação, não se deixam abater e prosseguem na incessante luta em prol da melhoria das condições de trabalho mais dignas para a categoria.

Ademais, pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF deverão ser utilizados pelos municípios para a remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público.

Esclareço ainda aos nobres edis que medida semelhante a esta já foi tomada pelo Governo Estadual ao instituir o Bônus Gestão às classes de suporte pedagógico (Supervisores de Ensino, Diretores de Escola, Coordenadores Pedagógicos, Assistentes de Diretor de Escola e Vice Diretores) e o Bônus Mérito às classes de Docentes do Quadro do Magistério.

Na certeza de poder contar com a compreensão dos integrantes deste Poder do alcance social da proposta ora apresentada, é que submeto o Projeto de Lei Complementar à apreciação e aprovação de VV. SSas.

RECEBI: 29 / 10 / 2002
Sháix